

COMISSÃO ESPECIAL – CENTROS DE INCLUSÃO DIGITAL

(LAN HOUSES)

PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2004

(Apensos: PL nº 4.932/2005; PL nº 5.037/2005; PL nº 5.378/2005; PL nº 5.447/2005; PL nº 6.731/2006; PL nº 6.868/2006; PL nº 3.446, de 2008; PL nº 4.794/2009; PL 6805/2010; e PL 7320/2010)

Modifica a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores

Autor: Deputado Vieira Reis

Relator: Deputado Otavio Leite

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.361, de 2004, do nobre Deputado Vieira Reis, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo primordial de tal alteração é estabelecer limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores.

A proposição sugere o acréscimo do art. 80-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que os estabelecimentos que oferecem jogos ou diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil deverão afixar, em lugar visível na entrada do local, informação destacada sobre a natureza dos jogos oferecidos e do público a que se destinam, conforme

classificação indicativa atribuída pelo Poder Público. Além disso, seria vedada a propaganda, exposição e comercialização, no local, dos produtos relacionados no art. 81 do ECA. São esses produtos:

- armas, munições e explosivos;
- bebidas alcoólicas;
- produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes;
- bilhetes lotéricos e equivalentes.

Nesses locais, também seria vedada a realização de sorteios, apostas e jogos de azar. Nos estabelecimentos que oferecem acesso à Internet, o proprietário seria obrigado a providenciar o cadastro dos usuários ou de seus responsáveis, registrando o nome, domicílio e número de registro de identificação civil. O descumprimento da legislação ensejaria a aplicação das penalidades previstas no art. 258 do Estatuto - multa de três a vinte salários de referência e, em caso de reincidência, fechamento do estabelecimento por até quinze dias, por determinação da autoridade judiciária.

O autor argumenta, na justificação do projeto, que houve uma rápida disseminação de novas formas de lazer voltadas a criança e adolescentes, principalmente por meio de jogos eletrônicos. Por isso, seria necessário ajustar a oferta dessa forma de lazer aos princípios da proteção do menor, para impedir que o jovem fique exposto a cenas ou situações incompatíveis com a sua faixa etária.

Por tratarem de matéria conexa, foram apensados à proposição principal os seguintes projetos de lei:

- PL nº 4.932, de 2005, do nobre Deputado Carlos Nader, que proíbe a frequência e o manuseio nos estabelecimentos comerciais e clubes

de lazer, por crianças e adolescentes, de programas informatizados de jogos de quaisquer espécies que induzam ou estimulem a violência.

-PL nº 5.037, de 2005, do nobre Deputado Neuton Lima, que altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo dispositivo que trata sobre jogos eletrônicos em rede;

-PL nº 5.378, de 2005, do nobre Deputado Carlos Nader, que proíbe a entrada de menores de dezesseis anos de idade em Lan Houses, Cybercafés, além de outros similares que comercializam o acesso à internet por tempo;

-PL nº 5.447, de 2005, do nobre Deputado Geraldo Resende, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir o acesso de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos em casas de jogos de computadores em rede;

-PL nº 6.731, de 2006, do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais, Lan Houses, instalados em todo território nacional que ofertam locação de computadores para acesso à Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

-PL nº 6.868, de 2006, da nobre Deputada Laura Carneiro, que acrescenta parágrafo ao art. 74 e ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a reserva de espaço restrito, nos estabelecimentos que exploram jogos eletrônicos, destinado à oferta de jogos com temas de violência ou contrários à moral; e proibindo a venda a crianças e adolescentes de jogos eletrônicos com temas violentos ou atentatórios à moral.

-PL nº 3.446, de 2008, do nobre Deputado Bernardo Ariston, que modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências obrigando os locais que ofereçam acesso à Internet a cadastrar os usuários do serviço.

-PL nº 4.794, de 2009, da nobre Deputada Eliene Lima, que proíbe instalação de casas de jogos eletrônicos ou lan houses nas proximidades de estabelecimentos escolares.

-PL nº 6.805, de 2010, do nobre Deputado Julio Semeghini, apensado ao PL nº 6.731, de 2006, que reconhece como de Especial Interesse Social as Empresas de locação de computadores ou multipropósitos em tecnologia da informação também denominadas Centros de Inclusão Digital, CID's, definindo a prestação de seus serviços, disciplinando suas atividades e estabelecendo ainda tratamento específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, Fiscal, além de classificá-las como unidades produtivas da área de cultura e educação, e dá outras providências.

-PL nº 7.320, de 2010, no nobre Deputado Alfredo Kaefer, apensado ao PL 6.868, de 2006, que proíbe a produção, importação, comercialização, locação e usos de cartuchos, CDs, DVDs e similares com jogos ou outros aplicativos para vídeo-games e computadores de uso público, cujos conteúdos tenham cenas ou desenhos de nudez, de sexo, de pedofilia, de violência e de outras apologias a crimes contra humanos e animais e determina outras providências.

Para analisar a matéria, foi constituída, por ato da Presidência de 26 de março de 2009, Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.361, de 2004, do Sr. Vieira Reis, que “modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores”. A constituição se deu em cumprimento do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, visto que a matéria é de competência das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 03 de fevereiro de 2010, ocorreu a instalação da comissão e a eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes. Na ocasião, foi eleito Presidente, por unanimidade, o Deputado Paulo Teixeira. Empossado no cargo, o Sr. Presidente, nos termos do art. 41, inciso VI, do RICD, designou o Deputado Otávio Leite para a relatoria da Comissão.

Em 24 de fevereiro de 2010, foi realizada reunião ordinária, na qual foram eleitos, por unanimidade, os Deputados Efraim Filho, Colbert Martins e Elismar Prado para os cargos de Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes, respectivamente. Na ocasião, foi ainda aprovado, com alterações, o requerimento nº 1, de 2010, do Deputado Otávio Leite, que estabeleceu o

cronograma para o funcionamento da Comissão Especial e previu a realização de audiências públicas de construção das convicções sobre o assunto.

Ao longo dos trabalhos da Comissão Especial, foram realizadas muitas audiências públicas, nas quais foram ouvidas diversas instituições ligadas aos centros de inclusão digital (lan houses), entidades que militam na promoção da inclusão digital, institutos de pesquisa e órgãos governamentais.

Em 09 de março de 2010, compareceram à Comissão Especial o Senhor Alexandre Barbosa, gerente do Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação - CETIC do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br; o Senhor Vagner Diniz, gerente do W3C/Escritório Brasil e Representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br; o Senhor Paulo Markum, presidente da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas; e a Senhora Ana Ralston, assessora - presidência e coordenadora - Conexão Cultura da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Em 16 de março de 2010, compareceram à Comissão Especial os senhores Ronaldo Lemos, professor da Fundação Getúlio Vargas; Luis Moncau, pesquisador do Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas – Direito/Rio de Janeiro; Mário Brandão, presidente da Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital - ABCID; e Paulo Watanabe, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Centros de Inclusão Digital – ABCID.

No dia 30 de março de 2010, compareceram à Comissão Especial os senhores Ivan Leite, prefeito de Estância – SE; Rodrigo Baggio Barreto, Secretário-Executivo do Comitê de Democratização da Informática – CDI; Paulo do Eirado Dias Filho, Diretor Regional do Senac Sergipe; Cláudio Silva, Superintendente da Sucom – BA; e Pedro Dória, Colunista do Caderno de Informática do jornal O Estado de São Paulo.

Em 13 de abril de 2010, compareceram à Comissão Especial o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura Interino, Alfredo Manevy, o senhor Carlos Eduardo Bielschowsky, Secretário da Secretaria de Educação a Distância – SEED do Ministério da Educação; e o senhor Cláudio Prado, Presidente do Laboratório Brasileiro de Cultura Digital.

No dia 27 de abril de 2010, participaram de audiência pública promovida pela Comissão Especial o Sr. Cezar Alvarez, Coordenador do Programa de Inclusão Digital da Presidência da República; o Sr. Roberto Pinto Martins, Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações; e o Sr. Carlos Eduardo Miguel Sobral, delegado da Polícia Federal responsável pela Unidade de Repressão aos Crimes Cibernéticos.

Em 4 de maio de 2010, houve audiência pública com a presença de Eduardo Pereira Nunes, Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Nelson Sany Wortsman, Diretor de Centros de Inclusão Digital-Lan Houses e similares da Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom); Anaiza Caminha Gaspar, Coordenadora Técnica do Projeto Mapa Inclusão Digital do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT); Percival Henriques de Souza, Presidente da Associação Nacional para Inclusão Digital (ANID); e Magdiel da Costa Santos, Presidente da Associação Rede GlobalInfo de Provedores.

Na semana seguinte, em 11 de maio de 2010, foi realizada a última audiência pública da Comissão Especial. Estiveram presentes Helen Sardenberg, Delegada Titular da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática do Estado do Rio de Janeiro (DRCI/RJ); Catarina de Sena Buque, Delegada Titular da 4ª Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática do Estado de São Paulo - (4ª DRCI/SP); Guilherme Alberto Almeida de Almeida, Chefe de Gabinete da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça; Luiz Fernando Costa, Procurador da República da Procuradoria da República em São Paulo; Thiago Tavares Nunes de Oliveira, Presidente da Safernet; e Sérgio Amadeu, Professor da Universidade Federal do ABC e Integrante da Casa da Cultura Digital.

Em complemento às audiências públicas, foram realizadas três conferências, também com o intuito de acolher subsídios da sociedade para o aprimoramento do trabalho da Comissão Especial. Em 20 de maio, realizamos evento no Teatro Franco Zampari, em São Paulo - SP. O Presidente da Comissão Especial, Deputado Paulo Teixeira, presidiu a mesa de trabalhos, composta também pelos convidados Marcelo Pimenta, Consultor do Sebrae; Mário Brandão, Presidente da Associação Brasileira dos Centros de Inclusão Digital - ABCID; Paulo Watanabe, Vice-Presidente da ABCID; Sueli de Camillo,

Proprietária da Alligator Lan House, de Praia Grande - SP; Isabel Colucci, Coordenadora do Núcleo de Inclusão Digital e do projeto Conexão Cultura; e Alexandre Barbosa, Gerente do Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação - CETIC do CGI.br

No dia seguinte, em 21 de maio de 2010, foi a vez do Rio de Janeiro receber uma conferência realizada pela Comissão Especial, abrigada no Auditório da FGV. Na ocasião, presidiu a mesa de trabalhos este relator, com a presença dos convidados Joaquim Falcão, Diretor da Fundação Getúlio Vargas - FGV - Direito Rio); Ronaldo Lemos, Coordenador do Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas; Mário Brandão, Presidente da Associação Brasileira dos Centros de Inclusão Digital - ABCID; Rodrigo Baggio, Secretário-Executivo do Comitê de Democratização da Informática; Marcelo Pimenta, Consultor do Sebrae; Isabel Colucci, Coordenadora do Núcleo de Inclusão Digital e do projeto Conexão Cultura; e Alexandre Barbosa, Gerente do Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação - CETIC do CGI.br.

Finalmente, em 24 de maio de 2010, realizamos o último evento desta comissão: uma conferência que aconteceu na sede da Associação Nacional Para Inclusão Digital (ANID), em João Pessoa – PB. Presidiram a mesa dos trabalhos os Deputados Efraim Filho, 1º Vice-Presidente da Comissão Especial, e Rômulo Gouveia, membro da Comissão Especial. Participaram ainda, como convidados, a Dra. Soraya Escorel, Acuradora da Infância e Juventude de Joao Pessoa; o Dr. Fabiano de Moura e Moura, Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de Joao Pessoa; Percival Henriques de Souza Neto, Presidente da Associação Nacional para Inclusão Digital; e o Dr. Júlio Rafael, Superintendente do Sebrae.

Além das considerações feitas durante as reuniões, algumas organizações encaminharam à Comissão documentos contendo análises sobre a matéria, entre elas a Fundação Getúlio Vargas, o Comitê Gestor da Internet no Brasil. Também foram recebidas diversas contribuições de internautas na comunidade virtual Lan Houses, do sítio e-Democracia da Câmara dos Deputados (<http://www.edemocracia.camara.gov.br>), na qual todos os grupos de interesse relacionados ao tema puderam participar de debates e apresentar sugestões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é nosso dever analisar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. As proposições, de forma geral, não possuem vícios de inconstitucionalidade. Há, contudo, algumas possíveis colisões entre dois preceitos constitucionais de grande importância em nosso ordenamento jurídico: o da liberdade de expressão e o da obrigação da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Projeto de Lei nº 4.932, de 2005, do Nobre Deputado Carlos Nader, por exemplo, proíbe a frequência, o manuseio nas lojas comerciais e clubes de lazer, por crianças e adolescentes, de programas informatizados de jogos de quaisquer espécies que induzam ou estimulem a violência. No mesmo sentido vai o Projeto de Lei nº 6.868, da Nobre Deputada Laura Carneiro, que, entre outras ações, altera o art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para proibir a venda à criança ou ao adolescente de jogos eletrônicos de teor violento e atentatório à moral. Também restritivo é o Projeto de Lei nº 7.320, de 2010, do Nobre Deputado Alfredo Kaefer, que proíbe produção, comercialização e manuseio de jogos eletrônicos de uso público cujos conteúdos contenham cenas de nudez, sexo, pedofilia, violência e outras apologias a crimes.

Ora, como sabemos, o ordenamento jurídico brasileiro, por força da grande proteção à liberdade de expressão contida em nossa Constituição Federal, privilegia abordagens menos proibitivas e mais educativas em relação aos conteúdos possivelmente ofensivos a crianças e adolescentes. O grande exemplo dessa política educativa é a classificação indicativa, de competência da União, prevista em nossa Constituição Federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em complemento à Constituição, estabelece que cabe ao poder público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, a faixa etária a que não se recomendem, bem como os horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Como se pode ver, o legislador foi bastante cioso, ao não optar por palavras como “proibido” ou “vedado”, e sim por

“informando”, “recomendem”, “inadequada”, enaltecendo assim a natureza informativa e pedagógica desse instrumento.

A classificação indicativa, como podemos depreender da legislação, é um modo de se evitar a pura e simples proibição e de reforçar a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, como estabelece o Código Civil. É, mais que isso, uma forma de garantir a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade. Regras que tendam à proibição são, ao nosso ver, uma afronta a essa co-responsabilidade – não cabe ao Estado proibir, e sim informar à família e à sociedade sobre os possíveis malefícios de determinados conteúdos, cabendo a ambas a tomada de decisão e a correta orientação de crianças e adolescentes.

Especificamente no que concerne aos jogos eletrônicos, a Secretaria Nacional de Justiça já promove, desde 2001, a sua classificação indicativa. Desde aquele ano até hoje, 2,1 mil jogos eletrônicos já foram analisados pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS) da secretaria. A lista completa dos jogos e de suas classificações está disponível na Internet, no sítio do Ministério da Justiça.

Desse modo, entendemos que, em que pese a justa preocupação dos autores dos PLs nº 4.932/05, nº 6.868/06 e nº 7.320/10 em impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para a sua faixa etária, as regras atuais, nas quais a classificação indicativa é o instrumento do Estado para a regulação de jogos eletrônicos, estão em maior harmonia com a Constituição e com todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Há, também, no conjunto de propostas analisadas, projetos que pretendem restringir o acesso de crianças e adolescentes às *lan houses*. O PL 5.037, de 2005, do Nobre Deputado Neuton Lima, altera o ECA, para proibir a permanência de menores de 16 anos em estabelecimentos que explorem comercialmente o uso de jogos eletrônicos em rede de computadores. Previsão idêntica traz o PL 5.378, de 2005, do Nobre Deputado Carlos Nader, que proíbe a entrada de menores de 16 anos de idade em estabelecimentos que “comercializam o acesso à Internet por tempo”, incluindo *lan houses*, cybercafés e similares. Já o PL 5.447, de 2005, do Nobre Deputado Geraldo Resende, condiciona a permanência de menores de 16 anos em “casa de jogos de computadores em rede” à presença de um responsável legal. Por fim, o PL 4.794,

de 2009, da Nobre Deputada Eliene Lima, proíbe instalação de casas de jogos eletrônicos ou *lan houses* nas proximidades de estabelecimentos escolares.

Esses projetos, como podemos ver, são todos de uma época em que *lan house* era sinônimo de “casa de jogos”. De fato, o primeiro estabelecimento a usar o nome “*lan house*” no Brasil, a Monkey Paulista, da franquia Monkey Lan4Fun, se dedicava, ao menos no início de sua atuação, ao provimento de infra-estrutura para jogos on-line. Muitos outros estabelecimentos vieram depois, explorando o mesmo modelo de negócios. Mas com o passar do tempo, as *lan houses* mudaram completamente de atividade. Os jogos on-line foram perdendo cada vez mais espaço, para dar lugar ao provimento de acesso à Internet.

Hoje, *lan house* é sinônimo de outra coisa: centro de inclusão digital, como deixa claro o próprio nome da Comissão Especial encarregada de analisar o Projeto de Lei nº 4.361, de 2004. Estima-se que existam hoje aproximadamente 108 mil *lan houses* em todo o Brasil, espalhadas de Norte a Sul, levando acesso a Internet a mais de 28 milhões de pessoas – 44% do total de usuários da Internet. Nas classes D e E, esse número é ainda maior: 74% dos usuários de Internet acessam a rede por meio de uma *lan house*.

Especificamente na faixa etária de menores de 16 anos, 60% daqueles que acessam a Internet o fazem por meio de uma *lan house*. É justamente nessa faixa etária que esses estabelecimentos exercem, com maior força, o seu papel fundamental de incluir digitalmente. Portanto, estabelecer alguma restrição de acesso às *lan houses* para esse grupo seria o mesmo que promover um intenso processo de exclusão digital. Nosso intuito, como Parlamentares, é justamente o oposto: estabelecer legislações que incentivem um crescente processo de inclusão digital, para que o acesso à Internet se torne universal no território brasileiro.

Além disso, há uma possibilidade fantástica de integração entre *lan house* e o sistema de educação. Esses estabelecimentos podem ser extensões da escola, lugares onde os alunos podem realizar pesquisas e realizar suas tarefas escolares. A ação integrada entre secretarias de educação estaduais e municipais e as *lan houses* tem se mostrado uma estratégia vitoriosa, capaz de ampliar o acesso dos alunos à Internet, com um uso relevante dos conteúdos disponíveis na rede. Isso redundará em menor dispêndio público na montagem e manutenção de laboratórios de informática, em incentivo ao desenvolvimento de

um ramo econômico importante para as cidades, e em promoção de projetos pedagógicos que saem dos muros da escola e, portanto, têm muito mais afinidade com a vida cotidiana das pessoas.

Um dos melhores exemplos dessa integração *lan house*/escola no Brasil, e que tivemos o prazer de conhecer a fundo em uma das audiências públicas realizadas pela Comissão, é o projeto Centro de Internet Popular de Estância, implementado pela prefeitura de Estância, Sergipe. O projeto incentiva a parceria entre o governo municipal e *lan houses* associadas à Associação de Lan Houses Estancianas, formada por 21 estabelecimentos desse tipo, para a disponibilização de acesso à Internet aos alunos da rede pública municipal. Cada aluno recebe um tíquete, que lhe dá direito a acessar gratuitamente a Internet em qualquer uma das 21 *lan houses* associadas. São ao todo seis horas mensais de acesso subsidiado pela prefeitura – cinco para a elaboração de pesquisas escolares e uma para entretenimento. Em contrapartida, os donos de *lan houses* participantes do programa devem oferecer um projeto pedagógico, que possa transformar esses estabelecimentos em ambientes de aprendizagem.

Exatamente por isso, há propostas que, ao invés de tentar cercear a atuação as *lan houses*, optam por exatamente o oposto: incentivar o seu funcionamento, de maneira integrada com projetos de inclusão digital, com o intuito de levar as novas tecnologias digitais e o acesso à internet à população mais carente. Um excelente exemplo é o PL 6.805, de 2010, do Nobre Deputado Julio Semeghini, que reconhece como de Especial Interesse Social as Empresas de locação de computadores ou multipropósitos em tecnologia da informação também denominadas Centros de Inclusão Digital, CID's. O projeto estabelece ainda tratamento específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, Fiscal, além de classificar as *lan houses* como unidades produtivas da área de cultura e educação.

Contudo, no que se refere aos aspectos de admissibilidade financeira e orçamentária, cumpre informar que o PL nº 6.805, de 2010, cria uma obrigação para a União no sentido de apoiar as ações dos Centros de Inclusão Digital. Nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, toda proposição que crie ou aumente despesas obrigatórias deve ser neutra, ou seja, apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e sua respectiva compensação,

que deverá estar contida já no próprio texto legal a ser editado, o que não ocorre no PL nº 6.805, de 2010.

Finalmente, analisaremos o conjunto de propostas que pretendem criar regras de cadastramento e identificação, com o intuito de conferir maior segurança à utilização das *lan houses* pelos seus usuários. A proposição principal – PL 4.361, de 2004 – tem justamente esse objetivo como seu principal motivador. O projeto pretende modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo regras para o funcionamento de casas de jogos de computadores. Uma dessas regras estabelece o seguinte: no caso de ser oferecido acesso à Internet, a *lan house* deverá providenciar o cadastro dos usuários ou dos seus responsáveis, registrando o nome, domicílio e número de registro de identificação civil.

No mesmo sentido vai o PL 6.731, de 2006, do Nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá. A proposição estabelece que as *lan houses* ficariam obrigadas a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo: nome completo, data de nascimento, endereço comercial, telefone, número de documento de identidade e nome do pai, mãe ou responsável, para menores de 18 anos. Além disso, o projeto tornaria obrigatória autorização expressa dos pais ou responsáveis para que menores de 18 anos pudessem frequentar esses estabelecimentos. O PL 3.446, de 2008, do Nobre Deputado Bernardo Ariston, traz previsões similares ao PL 6.731, de 2006, também com o intuito de obrigar que os locais que ofereçam acesso à Internet mantenham cadastro dos usuários do serviço.

Assim, ao longo dos trabalhos dessa Comissão Especial, firmamos a convicção de que muitas sugestões presentes nos projetos de lei analisados poderiam ser acolhidas, desde que com uma alteração radical do enfoque a ser adotado. Via de regra, todas as proposições aqui apreciadas partiam de uma abordagem que buscava estabelecer novas regras para a atuação das *lan houses* e tinham, por consequência, um forte viés de restrição à atividade desses estabelecimentos.

Porém as inúmeras contribuições apresentadas ao longo da atuação da Comissão Especial, tanto por seus próprios membros quanto por aqueles que aqui compareceram em audiências públicas, confirmaram uma convicção que já tínhamos antes: não é necessário restringir a atividade das *lan houses*, muito pelo contrário, é preciso incentivá-las cada vez mais, pois elas

executam uma atividade de inclusão digital – principalmente nas comunidades mais carentes – de importância ímpar para a sociedade brasileira. Também exerceram grande influência na formação das nossas convicções a Fundação Getúlio Vargas, o Comitê Gestor da Internet no Brasil e os muitos internautas que participaram ativamente da comunidade virtual Lan Houses do sítio e-Democracia da Câmara dos Deputados ([ttp://www.edemocracia.camara.gov.br](http://www.edemocracia.camara.gov.br)). A atividade abnegada e dotada de grande espírito público dessas pessoas e instituições enriqueceram sobremaneira a atuação desta Comissão.

Assim, após esse gratificante trabalho que nos levou a entender em plenitude a importância das *lan houses* para a disseminação de informação no Brasil, optamos pela apresentação de um Substitutivo que, esperamos nós, irá contribuir fortemente para a consolidação e ampliação desse tipo de estabelecimento. Passo agora a resumir, de maneira bastante sintética, as principais novidades legislativas que o Substitutivo pretende implementar:

- concessão de acesso prioritário às *lan houses* a linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores;

- estabelecimento de novas deveres às *lan houses*, com o intuito de tornar o acesso à Internet nesses estabelecimentos mais seguro, com mecanismos que protejam a privacidade dos usuários e que garantam a possibilidade de responsabilização daqueles que se usarem da rede para o cometimento de atos ilícitos;

- prioridade absoluta de acesso a recursos públicos aos centros de inclusão digital qualificados como estabelecimento de natureza pedagógica e educativa, nos termos da Lei;

- criação de regras que protejam os menores contra conteúdos ofensivos e que reforcem o papel dos pais ou responsáveis no exercício do poder familiar.

Nosso voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.361, de 2004, e dos seus apensos, PL nº 4.932/2005; PL nº 5.037/2005; PL nº 5.378/2005; PL nº 5.447/2005; PL nº 6.731/2006; PL nº 6.868/2006; PL nº 3.446, de 2008; PL nº 4.794/2009; e PL 7320/2010, e pela inadequação financeira e

□

orçamentária do PL nº 6.805, de 2010. No mérito, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos PLs 4.932, de 2005; 5.037, de 2005; 5.378, de 2005; 5.447, de 2005; 6.868, de 2006; 4.794, de 2009, e 7.320, de 2010, e pela APROVAÇÃO dos PLs 4.361, de 2004; 6.731, de 2006; e 3.446, de 2008, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2010.

Deputado Otavio Leite
Relator

□

•

•

•**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2004, DO SR. VIEIRA REIS, QUE “MODIFICA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”, ESTABELECENDO LIMITES AO FUNCIONAMENTO DE CASAS DE JOGOS DE COMPUTADORES (CENTROS DE INCLUSÃO DIGITAL)**

●SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2004

Declara os Centros de Inclusão Digital – CID (*lan houses*) como entidade multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*lan houses*) como de especial interesse social para universalização do acesso à rede mundial de computadores – Internet para fins de garantir o exercício da cidadania, e, ainda, os define como entidades prestadoras de serviços multipropósitos.

Art. 2º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*lan houses*) são instituições que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de

computadores para o acesso à rede internacional de computadores – Internet, bem como outros serviços multipropósitos que:

I – estimulem o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão, mediante a disponibilização de programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo;

II – possibilitem o acesso para fins sociais, profissionais, de entretenimento, bem como a conexão com instituições públicas para cumprimento das obrigações legais e exercício da cidadania.

Art. 3º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*lan houses*) deverão possuir implementos técnicos tais como softwares, hardwares e outros, que permitam:

I – inibir o acesso de menores de 18 anos a conteúdos inapropriados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa do Ministério da Justiça;

II – garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§ 1º Aos usuários dos Centros de Inclusão Digital - CID (*lan houses*) é assegurado, em seu interior, e na tela inicial de cada computador, o direito à informação sobre as diretrizes estabelecidas neste artigo, e aos proprietários e gestores o dever de implementá-las.

§ 2º O descumprimento deste artigo implica o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Digital - CID (*lan house*) dos programas de apoio público e a perda dos benefícios que esta Lei concede, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 4º Os Centros de Inclusão Digital – CID (*lan houses*), de que trata esta Lei, em decorrência de sua importância econômica e social, têm assegurada prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de

computadores ofertadas por órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o BNDES e outros.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital – CID (*lan houses*) para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da Administração, com vistas à universalização do acesso à Internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os dispêndios efetivados no cumprimento do *caput* deste artigo poderão ser contabilizados como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 6º Os órgãos da Administração Pública, em suas atividades de classificação de atividade econômica para qualquer fim, observarão o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os municípios, bem como organizações e associações representativas dos Centros de Inclusão Digital – CID (*lan houses*) poderão criar selos de qualificação das *lan houses*, a serem conferidos àquelas que cumprirem os propósitos desta Lei ou que se caracterizem como de promoção de bem estar social.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de Dezembro de 2010.



●Deputado Otavio Leite

●Relator